

**TC 011.807/2015-6**

**Tipo:** representação

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Poranga/CE

**Representante:** Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE

**Representados:** Aderson José Pinho Magalhães (CPF 382.217.993-00) e Maria Aldenir Carreiro de Melo Pinho (CPF 689.434.903-72)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar

## INTRODUÇÃO

Trata-se do Ofício 9477/2015/SEC encaminhado pelo Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE, Senhor Antônio Diogo de Siqueira Cruz, por meio do qual informa o julgamento do processo de Tomada de Contas Especial 3956/11 da Prefeitura Municipal de Poranga/CE relativo ao exercício financeiro de 2007, bem como encaminha cópia dos autos do processo 3956/2011 (peça 1).

2. A decisão acerca do encaminhamento dos documentos mencionados ao TCU decorreu do Acórdão 911/2015 – TCM, 1ª Câmara, que decidiu pela extinção do processo sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, face a incompetência daquela corte para julgar irregularidades com verba exclusivamente federal, cuja fiscalização compete ao TCU, nos termos do relatório e voto constantes dos autos.

3. As irregularidades apontadas na presente representação versam sobre movimentação indevida de recursos da conta específica do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, para outras contas correntes da prefeitura de Poranga/CE, no exercício de 2007 (peça 1, p. 4-5).

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

5. A competência do TCU para atuar neste processo decorre da natureza federal dos recursos repassados ao município pelo Pnae, no exercício de 2007. Além disso, tribunais de contas dos municípios possuem legitimidade para representar a esse Tribunal, consoante disposto no inciso IV do art. 237 do RI/TCU.

6. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável à espécie de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

## HISTÓRICO

7. As irregularidades apontadas na presente representação foram objeto de denúncia apresentada pelo vereador Jonas Chaves Ferreira (peça 1, p. 4-5), em 4 de março de 2007, à

Promotoria de Justiça de Poranga/CE, que por sua vez representou, junto ao TCM, em 28/1/2011 (peça 1, p. 3), dando conta da ocorrência das seguintes irregularidades:

7.1. Não fornecimento da merenda escolar desde o início do ano letivo de 2007, até a data da denúncia apresentada pelo vereador do legislativo de Poranga/CE, em 4 de março de 2007;

7.2 Transferências de recursos entre a conta específica do Pnae (c/c 5.694-4) e contas diversas do Fundo Geral, conforme se segue:

Dia 4/7/2007, transferência da conta específica para a conta 7.222-2, no valor de R\$ 30.000,00;

Dia 6/7/2007, transferência da conta específica para a conta 14.415-0, no valor de R\$ 10.000,00;

Dia 10/7/2007, transferência da conta 4.271-4 (FPM) para a conta específica, no valor de R\$ 20.000,00;

8. Compulsando os autos, observa-se também a existência de informação do mesmo vereador acima mencionado (peça 1, p. 11-12), dando conta à Promotoria de Justiça de Poranga/CE, da ocorrência de transferências irregulares de recursos do Fundeb, entre sua conta específica (c/c 20.501-X) e as contas 7.222-2 e 14.415-0, ambas do Fundo Geral, da Prefeitura de Poranga/CE.

## EXAME TÉCNICO

9. Em que pese não terem sido trazidos aos autos, evidências que comprovem realmente que do início do ano letivo de 2007 até 4 de março do mesmo ano, não foi fornecida merenda escolar aos alunos das escolas da zona rural do município de Poranga/CE, tal fato merece ser investigado, visto que as parcelas do programa Pnae são repassadas dentro de um planejamento de datas, com o objetivo de evitar que os alunos não fiquem, em nenhum momento, sem a merenda escolar.

10. Quanto às movimentações dos recursos do Pnae, de sua conta específica para outras contas da prefeitura, se constituem em irregularidade que infringe à legislação que rege a matéria e à jurisprudência predominante neste Tribunal, principalmente porque, com tal prática, perde-se o nexo causal entre os recursos repassados pela União e as despesas realizadas.

11. Em relação às movimentações indevidas com os recursos do Fundeb, mencionadas no item 7 desta instrução, que a princípio não constaram nem da denúncia do vereador do Município de Poranga/CE, nem da representação do promotor de justiça ao TCM, entende-se que refoge aqui uma investigação, com base no disposto na proposta de Deliberação deste Tribunal, condutora do Acórdão 1.765/2010-P, tratando de representação envolvendo irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb, que assim dispôs *in verbis*:

15. Irregularidades em procedimentos licitatórios, ou na execução contratual, ou na execução orçamentária ou financeira, ou, ainda, em procedimentos administrativos de contratação e pagamento de pessoal devem ser primariamente levadas ao conhecimento do tribunal de contas que, que por natureza, examina os atos de gestão do administrador municipal ou estadual e aprecia suas contas, mormente quando se tratar de ato do qual não se aponta resultado danoso ao fundo federativo e, por via de consequência, aos erários federal, estadual e municipal.”

12. Diante das irregularidades apontadas pela denúncia, envolvendo recursos do Pnae, no exercício de 2007, entendo pertinente que se promova audiência do então prefeito municipal e da secretária de Educação do município, à época, para que se pronunciem sobre as ocorrências arroladas no item 6, desta instrução.

13. Diante da análise realizada sugere-se o conhecimento da presente representação.

## CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Por todo o exposto submetem-se os autos à consideração superior propondo:

I) conhecer desta Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes do arts. 235 e 237, IV, do Regimento Interno do TCU;

II) Realizar, com fundamento nos art. 250, inciso IV, c/c o art. 234, § 4º, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativas, quanto as seguintes irregularidades:

II.1) **responsável:** Aderson José Pinho Magalhães (CPF 382.217.993-00), prefeito Municipal de Poranga/CE;

II.2) **conduta do responsável:** na condição de Prefeito do município de Poranga/CE, permitiu:

II.2.1) Não fornecimento da merenda escolar desde o início do ano letivo de 2007, até 4 de março de 2007;

II.2.2) Transferências de recursos entre a conta específica do Pnae (c/c 5.694-4) e contas diversas do Fundo Geral, do município, conforme se segue:

Dia 4/7/2007, transferência da conta específica para a conta 7.222-2, no valor de R\$ 30.000,00;

Dia 6/7/2007, transferência da conta específica para a conta 14.415-0, no valor de R\$ 10.000,00;

Dia 10/7/2007, transferência da conta 4.271-4 (FPM) para a conta específica, no valor de R\$ 20.000,00;

II.3) **responsável:** Maria Aldenir Carreiro de Melo Pinho (CPF 689.434.903-72), ex-Secretária de Educação do Municipal de Poranga/CE;

II.4) **conduta do responsável:** na condição de Secretária de Educação do Município de Poranga/CE, permitiu:

II.4.1) Não fornecimento da merenda escolar desde o início do ano letivo de 2007, até 4 de março de 2007;

II.4.2) Transferências de recursos entre a conta específica do Pnae (c/c 5.694-4) e contas diversas do Fundo Geral, do município, conforme se segue:

Dia 4/7/2007, transferência da conta específica para a conta 7.222-2, no valor de R\$ 30.000,00;

Dia 6/7/2007, transferência da conta específica para a conta 14.415-0, no valor de R\$ 10.000,00;

Dia 10/7/2007, transferência da conta 4.271-4 (FPM) para a conta específica, no valor de R\$ 20.000,00;

SECEX/TCU/CE, em 23 de novembro de 2015

*(assinado eletronicamente)*  
Francisco Marcelo Pinheiro  
AUFC/Assessoria